

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

THE PRIVATIVE PENALTY OF FREEDOM AND THE RESSOCIALIZATION PROCESS

SILVA, Antonio Luiz Valdivino da ¹
VIEIRA, Guilherme Soares ²

RESUMO

O presente artigo levantou através de pesquisa bibliográfica a situação dos presos no Brasil, as péssimas condições que os condenados enfrentam para o cumprimento da pena e a inexistência ou ineficiência das políticas públicas de reeducação e ressocialização. A vida em sociedade sempre demandou regras, pois os indivíduos são diferentes entre si, possuem interesses e comportamentos diferentes, o que acaba gerando indisposições e conflitos entre os membros desses grupos sociais; isso já é suficiente para justificar a criação de códigos de conduta, o estabelecimento de direitos e deveres dos indivíduos e num panorama mais amplo a criação de leis, do poder de polícia e de um sistema de julgamento e punição dos desvios de conduta que ferem os preceitos estabelecidos. As penas restritivas de liberdade hoje existentes tem o condão de punir os elementos que cometeram atitudes previstas como crime com a privação do direito de ir e vir, mas também tem o objetivo de promover a reeducação desses indivíduos, dando-lhes o preparo necessário para o retorno à sociedade. No Brasil os apenados com a restrição de liberdade enfrentam terríveis condições para cumprir suas penas com o mínimo de dignidade e não são atendidas por políticas públicas de educação e trabalho durante o cumprimento da pena, o que faz com que os índices de reincidência nas condutas criminosas quando postos em liberdade sejam altíssimos, gerando mais transtornos para a sociedade e mais trabalho e dificuldades para as Polícias Militares na sua árdua tarefa de garantir segurança para a população.

Palavras-chave: Pena. Reeducação. Ressocialização. Educação. Trabalho.

ABSTRACT

The present article has raised through bibliographic research the situation of prisoners in Brazil, the terrible conditions that condemned people face for the fulfillment of the sentence and the inexistence or inefficiency of the public policies of

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, luiz25113@gmail.com; Anápolis – GO, maio de 2018.

² Docente do Programa de Pós-Graduação da Polícia Militar do Estado de Goiás; Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela Unievangélica. E-mail: direitoguilherme54@gmail.com; Anápolis – GO, maio de 2018.

reeducation and resocialization. Life in society has always demanded rules, since individuals are different from each other, they have different interests and behaviors, which end up causing indispositions and conflicts between the members of these social groups; this is enough to justify the creation of codes of conduct, the establishment of rights and duties of individuals and, in a broader perspective, the creation of laws, police power and a system of judgment and punishment for misconduct that established precepts. The existing restrictive sentences of freedom have the purpose of punishing those who committed attitudes predicted as crime with deprivation of the right to come and go, but also has the objective of promoting the re-education of these individuals, giving them the necessary preparation for the return to society. In Brazil, those who suffer from the restriction of freedom face terrible conditions to comply with their sentences with the minimum of dignity and are not met by public policies of education and work during the sentence, which means that the rates of recidivism in criminal conduct when released they are very high, causing more disruption to society and more work and difficulties for the Military Police in their arduous task of ensuring security for the population.

Keywords: Feather. Reeducation. Resocialization. Education. Job.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de profundas mazelas, dentre eles as desigualdades sociais, que potencialmente podem ser uma das causas dos altos índices de violência e criminalidade aqui verificados. A falta de oferta de serviços sociais essenciais como saúde, educação, moradia, transporte e saneamento básico, aliada às altas taxas de desemprego e aos baixos salários que não permitem aos trabalhadores condições dignas, tampouco garantem o mínimo de conforto necessário para a sobrevivência e criam parte de um cenário que propicia altas taxas de criminalidade e faz com que o país tenha uma numerosa população carcerária, o que acarreta grande custo do financeiro para a manutenção do sistema prisional e acarreta custos sociais, uma vez que as penas privativas de liberdade nem sempre cumprem o papel de reeducar o cidadão apenado e não contribuem de forma eficiente para a sua reinserção na sociedade.

Palavras como ressocialização, recuperação, reeducação, reabilitação, readaptação, reinserção, são termos que dizem respeito ao conjunto de ações que devem ser empreendidas para permitir que o indivíduo que sofreu condenação penal e foi privado de sua liberdade possa pagar sua dívida com a sociedade e reintegrar-se a ela, não retornando ao crime, tornando-se um elemento que não seja nocivo à sociedade e seja produtivo e útil a si próprio e a sua família.

A imposição de pena restritiva de liberdade decorre do fato de que um indivíduo tenha cometido ilícito penal com nível de gravidade considerável. Após verificada a autoria e dado o direito à ampla defesa num processo penal e a condenação em júri popular resta ao Estado a necessidade e o dever de cumprir o seu direito de punir chamado “*jus puniendi*”, prerrogativa essa que lhe garante aplicar penalidades para os comportamentos que ferem aos princípios legais e que atentam contra a moral, a vida, a saúde, ao patrimônio e a dignidade humana. O “*jus puniendi*”, no entanto, não se refere apenas à aplicação da pena, mas ao estabelecimento de condições para o cumprimento de pena restritiva de liberdade e o oferecimento de condições de reinserção do apenado à sociedade.

A legislação é absolutamente clara ao definir a pena não apenas como punição, retirando do condenado o direito de ir e vir, ou seja, privando-o de sua liberdade, mas como oportunidade de reeducação e ressocialização, preparando para o retorno ordeiro e produtivo à sociedade. No Brasil as condições que os apenados encontram para cumprimento da pena cumprem realmente o papel de reeducar e existem políticas eficazes de ressocialização?

O presente trabalho busca conhecer a legislação acerca do papel reeducador e ressocializador da pena, levantando as condições em que vivem os presos no país e quais condições são oferecidas para a reintegração destes à sociedade. Tal temática se justifica plenamente em função de tratar de tema relacionado à segurança pública, da qual a Polícia Militar é um dos mais importantes e ativos atores, quer seja na captura dos criminosos ou na sua recaptura quando reincidem em condutas que ferem a lei e a ordem. O presente trabalho de pesquisa pode contribuir com a sociedade dando a esta e a quem se interessar pelo tema maior possibilidade de obter conhecimento sobre a legislação e desvelando a situação dos institutos de cumprimento de pena e as condições que os apenados encontram dentro desse sistema.

A metodologia adotada para a realização do presente trabalho é a pesquisa bibliográfica exploratória, pois segundo aponta Boccato (2006, p. 266) “A pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas”. Fonseca explicita que a pesquisa bibliográfica pode embasar uma pesquisa científica consistente, permitindo conhecimento aprofundado sobre o tema e contribuindo para a descoberta de respostas para os questionamentos que a suscitaram:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32)

A pesquisa bibliográfica realizada teve como base livros atualizados, revistas, materiais extraídos da internet, revistas especializadas e jornais da área jurídica, além da busca do que há de mais atual sobre legislação, jurisprudência, doutrina e periódicos concernentes ao tema.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Antes de qualquer abordagem sobre ressocialização ou reeducação de presos é pertinente, e absolutamente necessário, fazer uma abordagem sobre o conceito de crime, uma vez que a ressocialização decorre do cumprimento de pena restritiva de liberdade, o que pressupõe uma condenação por atitude considerada criminosa.

2.1 CONCEITOS DE CRIME E DE PENA

Numa visão mais simplista pode-se considerar com crime qualquer fato que contrarie a lei. No Brasil, conforme estabelece o Decreto-Lei n.º 3.914/41 em seu art. 1º, crime é toda infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção:

Artigo1.º: Considera-se crime a infração penal que a lei comina **pena de reclusão ou de detenção**, quer isoladamente, quer **alternativa ou cumulativamente com a pena de multa**. (BRASIL, 2008, p. 486)

Nas palavras de Capez o conceito de crime se torna mais amplo e de mais fácil compreensão:

Crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade ou paz social. (CAPEZ, 2007, p. 13)

A ideia de crime pressupõe a transgressão, o desrespeito ou a inobservância dos preceitos legais vigentes numa determinada sociedade, impondo dano físico, moral, psicológico, atentando contra a dignidade da pessoa humana ou ferindo direitos auferidos por lei. Assim, só existe crime se houver um ordenamento jurídico que o tipifique e que estabeleça punição para o mesmo. Greco deixa isso absolutamente claro quando assevera que:

Mesmo sendo importante e necessário o bem para manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja não haverá crime se o agente vier a atacá-lo, em face do princípio da legalidade. Desse modo, embora haja o indivíduo cometido uma conduta eivada de reprovação social, se não houver descrição para o fato na lei penal, estaremos diante de um nada jurídico. (GRECO, 2007, p. 141)

A natureza transgressora do homem remonta ao paraíso bíblico, quando Adão e Eva caíram em desobediência e em razão disso foram punidos com a expulsão do Jardim do Éden. Essa natureza transgressora e a necessidade de convivência em sociedade trouxeram para a humanidade uma série de problemas em razão da diversidade da natureza humana e as diferenças de interesse, temperamento e índole.

Para ordenar a vida em sociedade e possibilitar que as sociedades tivessem ordem, paz e respeito à propriedade e à vida foi necessário o estabelecimento de regras de conduta e de punições para refrear comportamentos considerados agressivos e perigosos para a vida em sociedade. Em suma, o homem acabou por compreender que somente instituindo leis e criando punições conseguia manter a ordem, e “consertar” aqueles que não se adequavam ao que se estabelecia como regra e assumiam comportamentos indevidos ou perigosos. Sobre esse particular, acentua Canto:

As instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranquilidade em sua convivência com os demais seres humanos. Trata-se de uma imposição do próprio relacionamento inerente ao contrato social. (CANTO, 2000, p. 12)

A partir da definição de uma conduta adequada dentro da sociedade, definindo parâmetros para o que é certo e o que é errado a fim de se preservar a ordem e assegurar a todos direitos e garantias quanto à integridade física e moral, à

vida e ao direito à propriedade surge o conceito de crime e por conseguinte o estabelecimento de punições para atos contrários à lei, que recebem o nome de pena.

A palavra pena tem diversos significados, dependendo do contexto em que seja empregada. No âmbito do direito, pode ser entendida como punição, castigo, como retaliação por uma determinada transgressão. Levando em conta o sentido etimológico e a definição dada pelo dicionário Aurélio tem-se que pena é:

Sf 1. Castigo, punição, penalidade. 2. Sofrimento, aflição. 3. Compaixão, dó. 4. Mágoa, tristeza. 5. *Bras.* Punição imposta pelo Estado ao delinquente ou contraventor". (FEREIRA, 2000, p. 524)

Abbagnano (2007, p. 749) apresenta para o termo pena a seguinte definição "Privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração".

Segundo o entendimento de Noronha:

A pena é retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado. É expiação. Antes de escrito nos Códigos, está profundamente radicado na consciência de cada um que aquele que praticou um mal deve também um mal sofrer. Não se trata da *lex talionis*, e para isso a humanidade já viveu e sofreu muito; porém é imanente em todos nós o sentimento de ser retribuição do mal feito delinquente. Não como afirmação de *vindita*, mas como demonstração de que o direito postergado protesta e reage, não apenas em função do indivíduo, mas também da sociedade. (NORONHA, 1999, p. 226).

A pena tem caráter punitivo e restritivo, sendo aplicada como medida de reprovação pelo cometimento de crime. É o que acentua Santos ao ressaltar que:

A pena criminal é definida como consequência jurídica do crime, e representa, pela natureza e intensidade, a medida da reprovação de sujeitos imputáveis, pela realização não justificada de um tipo de crime, em situação de consciência da antijuricidade (real ou possível) e de exigibilidade de conduta diversa, que definem o conceito de fato punível. (SANTOS, 2005, p. 60).

A pena tem em sua essência o objetivo de realizar justiça, sendo assim, possui caráter punitivo, levando o autor do delito a sofrer a retribuição pelo mal praticado, conforme acentua Bitencourt:

Por meio da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar a justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do *mal* causado, um castigo que compense tal *mal* e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se *quia*

peccatur est, isto é, porque delinuiu, o que equivale a dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado. (BITENCOURT, 2001, p. 107).

2.2 O CARÁTER REEDUCATIVO E RESSOCIALIZADOR DA PENA E OS DIREITOS DOS PRESOS

Além do caráter punitivo e do estabelecimento da justiça, a pena, segundo a Lei de Execução Penal – LEP prevê, possui outra diretriz importante, que é a ressocialização. Conforme preconiza o Artigo 10 da Lei de Execução Penal: “Art. 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” A pena pune o erro e não a pessoa. Assim, segundo preceitua a lei, o indivíduo apenado, ainda que tenha incorrido em erro e cometido crime, não deixa perde sua condição de ser humano e por isso recebe o direito de ser reintegrado ao meio social, após o cumprimento da pena imposta.

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à dignidade da pessoa humana, independentemente do fato da pessoa estar presa ou gozando de sua plena liberdade.

Pensando na pessoa apenada, no bem coletivo e na sociedade como um todo, simplesmente apenas punir não é a solução. É necessário que aliada à punição se dê ao indivíduo as condições necessárias para tornar-se melhor e colocá-lo em condições de retornar para o seio da sociedade e nela viver de forma ordeira e produtiva, sem reincidir em condutas criminosas. Juntamente com o estabelecimento da pena e seu cumprimento, é dever do Estado proporcionar ao apenado as possibilidades e condições de se reerguer e voltar à sociedade, não voltando a delinquir. Nesse particular, Marcão afirma que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2005, p. 1)

Torna-se claro então que a ressocialização tem como objetivo dar dignidade e resgatar a autoestima do apenado em situação de privação de liberdade através do estabelecimento de condições para o amadurecimento pessoal e da

efetivação de projetos que tragam educação, formação ou aprimoramento profissional, etc., conforme defende Galúcio, ao afirmar que:

No contexto do encarceramento, durante o processo de cumprimento da pena e de recuperação para o retorno a sociedade, deve-se investir no fortalecimento do empoderamento dos indivíduos ora privados de liberdade, possibilitando a eles um espaço de reflexão, amadurecimento, acompanhamento psicossocial, espaço para desenvolver-se profissionalmente, sentir-se útil para si e para a sociedade em que vive, ter acesso a escolarização tendo a educação como um meio para o reingresso ao meio social desenvolvendo suas capacidades e intelectualidade, possibilitando o acesso ainda ao culto religioso, aguçando sua espiritualidade e o direito de defender-se e de ter uma nova chance para acertar, além do fortalecimento dos vínculos familiares. (GALÚCIO, 2007, p. 13)

A reinserção social do indivíduo perpassa pela priorização e respeito aos seus direitos. Conforme o Artigo 3º da Lei de Execução Penal: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Obviamente o indivíduo apenado e preso fica privado de uma série de direitos que fazem parte da vida dos demais indivíduos: o primeiro deles é a liberdade, depois segue-se a privação do convívio familiar e da sociedade e o direito fundamental de ir e vir. Todavia seus direitos não são todos retirados. Além do direito à ressocialização o preso possui uma série de direitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal, que assegura em seu Artigo 41 os seguintes direitos ao preso:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (BRASIL, 2008, p. 274)

O Parágrafo único do Artigo 41 da Lei de Execução Penal traz a ressalva de que os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Agrega-se a esses direitos do preso, do internado ou do egresso o direito à assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa.

Apesar do vasto rol de direitos estabelecidos por lei para os presos o sistema penitenciário não oferece de forma efetiva o cumprimento desses direitos, assim como são poucas as ações e as políticas públicas que efetivamente existem para beneficiar os presos e possibilitar sua reeducação e sua ressocialização.

2.2.1 Políticas educacionais

Estudos sobre a população de presos do Brasil mostra que de acordo com suas idades e com as possibilidades de progressão de pena a grande maioria retornará para a sociedade com idade para fazer parte da População Economicamente Ativa – PEA, e que para ter maiores e melhores oportunidades no mercado de trabalho precisam melhorar sua escolaridade.

É fácil compreender então que à luz desses dados uma das principais formas de se promover a ressocialização dos presos é a criação de políticas educacionais dentro do sistema prisional, ponto de vista defendido por Almuiña:

Se o fim da prisão é a ressocialização do preso, se a experiência é que possibilita a modificação e o desenvolvimento dos valores, seria de se esperar que as prisões fossem ambientes que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências educativas que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade. (ALMUIÑA, 2005, p. 17)

Sem qualquer sombra de dúvida a oferta de educação formal ao preso possibilitando sua formação escolar ou até sua formação profissional é de extrema importância para sua reeducação e para seu retorno ao convívio familiar e social. Essa importância é tão clara que a população carcerária tem a educação entre seus direitos, mas o apenado se vê destituído desse direito, mesmo com o fato de ser algo definido por lei e uma obrigação do Estado. Maeyer aponta algumas razões pela qual o preso brasileiro não tem seu direito à educação respeitado:

O direito à educação é para todos e uma responsabilidade do Estado. A educação dos prisioneiros também é responsabilidade do Estado, mas são as organizações não governamentais que tomam a decisão de implementá-la na prisão. São projetos interessantes, mas geralmente frágeis. (MAEYER, 2006, p. 40)

Sobre a falta de políticas públicas de educação dentro do sistema prisional brasileiro, Yamamoto denuncia que:

O inexpressivo número de pessoas presas que tem acesso esconde outra realidade mais preocupante: não há, hoje, no país, uma normativa que regulamente a educação formal no sistema prisional, o que dá margem para a existência de experiências diversas e não padronizadas que dificultam a certificação, a continuidade dos estudos em caso de transferência e a própria impressão de que o direito à educação para pessoas presas se restringe a participação em atividades de educação não formal, como oficinas. (YAMAMOTO, 2009, p 11)

Outro fator que coloca a educação um direito fundamental da pessoa presa é que as horas de estudo podem valer para remição da pena. É o que prevê a Lei de Execução Penal em seu Artigo 126 § 1º inciso I:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. (BRASIL, 2008, p. 264)

2.2.2 Oportunidades de trabalho

Outro direito de grande importância para a ressocialização do preso é o trabalho. O Artigo 28 da Lei de Execução Penal afirma que “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. O trabalho confere ao homem parte da sua dignidade e lhe proporciona as condições de satisfazer suas necessidades básicas como alimentação, moradia, vestuário, etc. No caso do preso, o trabalho é também de grande importância, pois devolve a ele parte da sua dignidade humana, uma vez que o que ele já se encontra privado da sua liberdade, um direito nato de todo ser humano. O trabalho do preso pode e deve ser remunerado. É o que expressa o Artigo 29 da Lei de Execução Penal, que diz: “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo” e também está expresso no Artigo 39 do Código Penal: “O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”.

Assim como as horas dedicadas ao estudo lhe rendem a remição da pena, o tempo trabalhado também pode ser computado para esse fim. A detração da pena mediante o trabalho é de um dia da sentença para cada três dias trabalhados, conforme preceitua O Artigo 126 § 1º inciso II da Lei de Execução Penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 2008, p. 264)

2.2.3 Assistência religiosa

Na perspectiva de reeducar e ressocializar o preso, a Lei de Execução Penal estabelece também o direito à assistência religiosa, conforme descrito seus Artigos 10 § Único e 11 inciso VI:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: VI – religiosa. (BRASIL, 2008, p. 261)

Ainda segundo a Lei de Execução Penal, mais precisamente no seu artigo 24 §s 1º e 2º:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1.º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2.º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL, 2008, p. 249)

Muito embora a assistência religiosa seja um direito do preso, não há previsão de remição de pena por participação em atividades religiosas.

2. 3 A SITUAÇÃO DO PRESO NO BRASIL

Brasil é um país no qual se tem a clara impressão que as leis são feitas para não serem cumpridas. As leis que garantem os direitos aos presos em cumprimento de pena restritiva de liberdade são um ótimo exemplo dessa realidade. Enquanto a legislação estabelece uma extensa lista de direitos, inclusive a ressocialização e a assistência material, social e religiosa e o direito à saúde, à assistência jurídica, à educação, o que se vê na realidade é um cenário absolutamente diferente. Informações contidas no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), realizado pelo Depen – Departamento

Penitenciário Nacional, apontam que houve um aumento de 168% no número de presos no Brasil no período de 2000 até 2014, chegando a 622 mil detentos no final de dezembro de 2014. Desses, 96,3% são homens e 3,7% são mulheres. Esse significativo acréscimo no número de detentos não foi suportado pelas prisões brasileiras. Mesmo com o acréscimo de quase 300% no número de vagas nesse mesmo período o sistema passou a operar com um quadro de superlotação permanente, com aproximadamente 1,6 preso por vaga. Segundo apontam os dados oficiais, atualmente o Brasil teria capacidade de encarcerar no máximo 371 mil pessoas, o que deixa claro um déficit superior a 250 mil vagas.

Segundo o Artigo 82 da Lei de Execução Penal – LEP os estabelecimentos penais “destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. Ainda de acordo com o que prevê a LEP, o sistema prisional brasileiro é composto pelos seguintes estabelecimentos prisionais: Penitenciária (artigo 87), Colônias agrícolas ou industriais (artigo 91), Casa do albergado (artigo 93), Centro de observação (artigo 96), Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP (artigo 99), Cadeia pública ou Presídio (artigo 102) e Patronato (artigo 78).

Mesmo com a existência desses diversos tipos de estabelecimentos penais a realidade da população carcerária no Brasil nos dias atuais é de um verdadeiro caos: falta de estrutura mínima, falta de segurança, superlotação, etc.

Um relatório datado de 1831 mostra que tal situação não é uma realidade nova no que tange a situação dos presos e estrutura para cumprimento de pena e reeducação dos condenados à privação da liberdade. Nesse relatório, Carvalho Filho (2002, p. 50) aponta que a cadeia era descrita como “imunda, pestilenta, estreita, com o ar infectado; os presos eram tratados com a última desumanidade”.

Em 2011 foi realizada uma inspeção nos presídios do Estado de São Paulo, e os inspetores Eduardo Japiassú e Herbert Carneiro apontaram em seu relatório o seguinte:

A primeira constatação é a da superlotação. Com algumas poucas exceções, quase todas as unidades inspecionadas estão superlotadas, com população carcerária, em alguns casos, em dobro ou até mais da capacidade permitida. Outra constatação a ser registrada: algumas unidades prisionais (as cadeias públicas) são administradas pela polícia civil, sob comando de delegados de polícia e policiais incumbidos da guarda dos presos. Nestes casos, a precariedade é visível, sob todos os aspectos. As estruturas físicas e funcionais deixam muito a desejar. Cadeias públicas em prédios velhos e condições de acautelamento muito precárias, o que importa, de modo geral, em comprometimento do tratamento do preso. Já

nas unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, embora o maior problema seja a superlotação, merece registro o fato de que os funcionários são agentes penitenciários, sendo que, em algumas unidades, eles estão em número insuficiente para enfrentamento da demanda. Foi constatada, ainda, em algumas unidades, a convivência dos agentes penitenciários com a polícia militar, sendo de incumbência desta as escoltas dos presos para as diversas saídas externas. Acrescente-se, ainda, o registro da existência de facções criminosas dentro de algumas das unidades inspecionadas, sendo isso admitido até mesmo pela direção dos estabelecimentos. Essa constatação, como observado, dificulta em muito a administração dos estabelecimentos, impondo um regime rigoroso de segurança, com comprometimento evidente da garantia dos direitos dos presos. Nesses casos, os estabelecimentos mais parecem depósitos de presos, sem a mais mínima condição de qualquer ação no sentido de humanização da pena. Até mesmo nesses estabelecimentos, foi constatada a perniciosa convivência de presos condenados (que já deveriam estar em estabelecimentos adequados) com provisórios. (JAPIASSÚ & CARNEIRO, 2011, p. 1)

Os inspetores acrescentam ainda que na cadeia pública a realidade encontrada é extremamente insatisfatória, ressaltando que:

As condições físicas e estruturais da cadeia são as piores possíveis. Um prédio velho e em estado ruim de conservação, sendo que a cadeia fica nos fundos, em local insalubre e de instalações precárias para acautelamento dos presos. (JAPIASSÚ & CARNEIRO, 2011, p. 2)

Dentre todos os problemas apontados para o sistema carcerário brasileiro o mais grave é a superlotação. A superlotação é o fiel retrato da falência do sistema prisional brasileiro, gerado pelos altos índices de presos e o número insuficiente de vagas, o que avilta os presos, reduz sua dignidade e oferece riscos à sua saúde, bem como dificulta a garantia de sua segurança individual e coletiva.

A superlotação obriga que os presos durmam em condições deploráveis no chão das celas ou em redes altas, havendo situações em que os apenados estabelecem horários de rodízio para que uma parte dos presos da cela durma em cada turno. Outro problema acarretado pela superlotação dentro dos estabelecimentos penais é o desenvolvimento de vários problemas de saúde, uma vez que o ambiente é pequeno, sem ventilação e iluminação adequadas o que favorece o surgimento de problemas de pele, problemas respiratórios e a contaminação de diversas doenças contagiosas.

Há relatos de problemas de tráfico de drogas e comércio ilegal dentro das unidades prisionais, violência física, moral e sexual entre os presos, comunicação indevida através telefones celulares, subordinação ou comando de grupos e facções criminosas fora das prisões.

Existem ainda problemas sérios como falta de condições mínimas de higiene, falta ou inexistência de assistência médica e odontológica, violência entre os detentos, insuficiência de atividades recreativas, falta de estrutura e projetos de educação e uma série de outros fatores que dificultam seriamente a ressocialização dos presos e elevam a possibilidade de reincidência dos egressos desse sistema.

A bem da verdade pode-se dizer que as prisões no Brasil não cumprem o papel de proporcionar ao preso a sua recuperação, a sua ressocialização. Os direitos estabelecidos na Lei de Execução Penal não se efetivam na prática e a realidade é nua e crua é que as unidades prisionais no país são verdadeiras “universidades do crime”, servindo muito mais para o desenvolvimento de valores nocivos à sociedade, do que ao desenvolvimento de valores e condutas benéficas, devolvendo para a sociedade, em muitos casos, um indivíduo ainda pior do que era antes do cumprimento da pena.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa permitiu verificar que a situação nos presídios brasileiros é um cenário de verdadeiro caos. As condições em que os presos vivem nos locais de cumprimento das penas ferem a dignidade do ser humano, impondo condições cruéis e aviltantes, que com certeza cumpre o caráter punitivo da pena, mas torna bastante distante o outro caráter que a lei preconiza e que é tão essencial quanto punir, que é o caráter de recuperar, de ressocializar.

Diz-se popularmente que as instituições de cumprimento de pena no Brasil são verdadeiras “universidades do crime” e a vasta literatura existente sobre o tema deixa claro que isso é uma grande verdade. Nas prisões brasileiras reina a corrupção, os abusos de poder e de autoridade, o abandono quase total dos presos e a falta de assistência judicial, médica, odontológica e educacional, o que de certa forma contribui para que os apenados percam quase que totalmente o respeito às leis e uma vez em liberdade voltem a uma vida de prática de crimes.

É necessária uma ampla reforma em todo o sistema. É urgente que se construam novas prisões ou penitenciárias, ampliando o número de vagas, para diminuir uma das questões mais dramáticas e aviltantes que é a superlotação que hoje impera. É preciso também que as leis sejam mais rígidas para inibir os crescentes índices de violência e criminalidade que assolam o país e o judiciário precisa observar com atenção a questão dos prazos de cumprimento e de

progressão de pena, para evitar que presos fiquem detidos mais tempo do que a sentença condenatória determina, além do oferecimento da assistência médica, odontológica, jurídica e religiosa. É imprescindível também a ação efetiva do Estado na criação e efetivação de políticas públicas de ressocialização com oportunidades de trabalho e educação, não apenas como forma de remissão de pena, mas como forma de dar dignidade ao preso e readaptá-lo ou prepará-lo para o retorno ao convívio da sociedade, preparado para a cidadania e para o mundo do trabalho.

No que diz respeito à Educação, é um direito garantido a todos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, no seu artigo 5. independentemente da idade, do lugar que se encontra, do fato de ser homem ou mulher e da classe social:

Para as pessoas em situação de cumprimento de pena restritiva de liberdade, a educação é um meio de extrema importância para a compreensão de si mesma e da sociedade como um todo, dando consciência da importância do papel de cidadão e de valores éticos e morais indispensáveis para a vida ordeira em sociedade.

Sobre a educação dentro dos locais de cumprimento de pena, Silva Júnior ressalta que além de ser um direito constitucional possibilita vantagens como a melhora do comportamento dos presos na rotina diária, além de ampliar seus níveis de conhecimento e possibilitar qualificação profissional.

Assim como a educação o trabalho é um elemento importante para a ressocialização do preso. O trabalho do preso no local de cumprimento da pena restritiva de liberdade confere dignidade, oferece uma ocupação para superar os dias de puro ócio e inatividade, podendo garantir remuneração e qualificação ou aprimoramento, além da remição de pena.

No Brasil os programas patrocinados por entidades privadas ou as políticas públicas de educação e trabalho são exíguas e não atingem sequer 20% do contingente de presos, o que dificulta sobremaneira a ressocialização desses indivíduos. Estudos de Organizações Não Governamentais e do próprio governo mostram que o índice de reincidência dos presos colocados em liberdade, principalmente nos regimes de progressão de pena é extremamente alto, chegando a 70%, o que acaba gerando transtornos e problemas graves para a sociedade custos elevados para o Estado. As polícias Militares de todos os Estados brasileiros têm seu trabalho sobejamente aumentado com os crimes e ocorrências geradas por atos delituosos de ex-detentos que estão soltos por terem cumprido totalmente ou por estarem em regime de progressão de pena. Esses indivíduos são postos em

liberdade, mas não receberam uma boa escolarização ou profissionalização enquanto cumpriam pena e encontram grandes dificuldades de se reintegrar à sociedade e de ingressar no mercado de trabalho, votando a delinquir e iniciando um novo ciclo vicioso que gera transtornos e perdas graves para a sociedade, que impõem maior sobrecarga de trabalho às polícias militar e civil, ao ministério público e ao poder judiciário, às instituições prisionais, além de sofrerem novamente toda a situação de abandono, descaso e subtração de direitos essenciais a sua dignidade enquanto seres humanos.

Assim, à luz do que se verificou com os estudos e leituras realizadas é que a condenação à pena restritiva de liberdade cumpre o caráter punitivo, mas diante das lastimáveis condições oferecidas pelo Estado brasileiro a ressocialização desses apenados é um algo muito distante da realidade sendo necessários significativos investimentos em infraestrutura para acomodar com dignidade esses presos, ampliação e efetivação das poucas iniciativas de ressocialização já existentes, bem como a criação de novas políticas públicas de educação, profissionalização e trabalho e até mesmo maior preparo da sociedade para receber essas pessoas sem o ódio e o preconceito com que são vistos.

4 CONCLUSÃO

O Brasil é um país de profundas desigualdades sociais, com péssimos índices no que se refere à distribuição de renda, prestação de serviços essenciais como saúde e baixa qualidade na educação pública. O país é marcado também por altos índices de desemprego, de subemprego e salários insuficientes para suprir as necessidades básicas do trabalhador e garantir uma vida com o mínimo de conforto e dignidade. Toda essa gama de mazelas sociais propicia elevados índices de criminalidade e faz com que o país tenha uma gigantesca população carcerária que ultrapassa em muito o número de meio milhão de pessoas. Essa população cumpre penas restritivas de liberdade como forma de punição pelas suas condutas delituosas, mas a pena de acordo com a legislação, mais do que a função de castigar tem o objetivo de reeducar os indivíduos e ressocializá-los, devolvendo-os para a sociedade como pessoas de bem, capazes de retomar sua caminhada sem reincidir em condutas criminosas.

O sistema prisional brasileiro se configura por uma longa lista de problemas, dentre os quais pode se destacar a superlotação, que é comprovada pela existência de quase dois presos por vaga; a falta de condições mínimas de saúde e garantia de segurança dos apenados, a falta ou insuficiência de assistência de saúde; a falta de políticas públicas de educação e formação profissional; a falta de oferta de trabalho para combate ao ócio e garantia da dignidade humana do preso, etc.

A legislação brasileira prevê para os presos alguns direitos como educação, trabalho, assistência religiosa e regimes diferenciados de progressão de pena mediante o comportamento prisional do apenado, assim como remição de pena por horas de estudo e de trabalho dentro do estabelecimento prisional, todavia políticas públicas de educação e trabalho para a população carcerária são exíguas e não atendem as necessidades quanto a quantidade, tampouco quanto a qualidade.

Existe um grande abismo entre o que preconiza a legislação e o duro cenário visto na realidade, deixando claro que o sistema prisional brasileiro não permite ao preso condições mínimas para o cumprimento de sua pena de forma digna, tampouco oferece suporte para que esses indivíduos retornem ao seio da família e da sociedade reeducados e ressocializados, prontos a se inserir nela de forma produtiva e ordeira, sem retornar ao crime ou a condutas delituosas.

REFERÊNCIAS

ALMUIÑA, Solange Lage. **Da re(in)clusão à libertação: práticas educativas que viabilizam o processo de ressocialização dos presos de salvador**. Salvador: UNEB, 2005.

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Tradução da 1ª edição: Alfredo Bosi, Revisão da tradução e tradução de novos textos: Ivone Castilho Benedetti, 5ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BOCCATO, V. R. C. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. Revista Odontológica da Universidade Cidade de São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, São Paulo: 2006.

BRASIL. [Leis, etc.] **Código Penal; Processo Penal, Lei de Execução Penal e Constituição Federal**. Obra coletiva. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 11.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 4.^a ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GALÚCIO, Iarani Augusta Soares. **Os impactos da Assistência Religiosa no Processo de Ressocialização dos presos**. São Paulo: RT, 2007.

JAPIASSÚ, Eduardo. CARNEIRO, Herbert. **Relatório sobre inspeção em estabelecimentos penais de São Paulo**. São Paulo: Saraiva 2011.

MAEYER, Marc de. **Na prisão existe perspectiva de educação ao longo da vida?** Revista de Educação de Jovens e Adultos: Alfabetização e Cidadania. Brasília (DF), 2006.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC, 2005.

YAMAMOTO, Aline et all (orgs). **Cereja discute: Educação em prisões**. São Paulo: AlfaSol, 2009.